



Nota SEI nº 43/2025/CDA/PGDAU/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Autotutela da Administração Pública. Transação Tributária. Sistema SISPAR. Erro de processamento na atualização de informações em 04/11/2025. Capacidade de Pagamento (CaPag). Omissão de bens e direitos. Descontos indevidos. Revisão de ofício. Referência: Nota SEI nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF.

Processo SEI nº 10951.008390/2025-37

I

Contexto Fático

1. Identificou-se incidente operacional no PGFN DATA, decorrente de falha de processamento em razão de atualização nas informações utilizadas para o cálculo da capacidade de pagamento (CaPag) de contribuintes pessoa física. Especificamente, a falha ocasionou a omissão de valor de bens e direitos em rotina executada no dia 04 de novembro de 2025. Tal omissão resultou na subavaliação da capacidade econômica de diversos contribuintes, gerando, por consequência, uma classificação de recuperabilidade do crédito inferior à real.
2. Em virtude desse processamento equivocado, o SISPAR calculou e ofertou descontos superiores aos legalmente permitidos para o perfil real desses contribuintes. Isso originou a consolidação de acordos com descontos indevidos no período compreendido entre 04 de novembro de 2025 e 15 de novembro de 2025.
3. O erro sistêmico, ao ignorar parcela do patrimônio - bens e direitos - para o cálculo da CaPag, violou os critérios de mensuração do grau de recuperabilidade dos créditos, ferindo o disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 13.988, de 2020, e os normativos internos que regem a concessão de benefícios fiscais baseados na capacidade de pagamento.

II

Revisão de Ofício: Autotutela e Isonomia

4. A solução jurídica para o presente caso deve espelhar o entendimento já consolidado no âmbito desta Coordenação-Geral, conforme detalhado na Nota SEI nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF.
5. Assim como no precedente citado, impõe-se a aplicação do poder-dever de autotutela da Administração Pública, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 53 e 54

da Lei nº 9.784, de 1999.

6. A Administração não pode compactuar com atos eivados de vícios de legalidade, sob pena de ferir o interesse público e o princípio da indisponibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais.

7. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de erro sistêmico. A adesão à transação tributária pressupõe o cumprimento dos requisitos legais objetivos. Se o sistema falhou ao aferir a capacidade de pagamento — premissa básica para a concessão do desconto — o ato de concessão é viciado na origem.

8. Ademais, a manutenção dos descontos indevidos feriria o princípio da isonomia, privilegiando injustificadamente os contribuintes que aderiram entre 04/11/2025 e 15/11/2025 em detrimento daqueles que, possuindo idêntica capacidade de pagamento real, aderiram em momentos distintos e não foram beneficiados pela falha na leitura dos dados de bens e direitos.

III Procedimentos

9. Em consonância com o procedimento adotado na Nota SEI nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF, as contas identificadas deverão ser objeto de revisão de ofício, assegurando-se, contudo, o estrito cumprimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

10. Determina-se, portanto, a adoção das seguintes medidas pelas unidades competentes:

a) Intimação: Os contribuintes afetados deverão ser intimados, via Portal REGULARIZE, acerca da constatação do erro e da necessidade de recálculo da transação, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação administrativa, no caminho Outros Serviços >> Impugnação - Revisão de Ofício - Nota 43/2025.

b) Revisão e Ajuste: Após o transcurso do prazo sem manifestação ou julgada improcedente a impugnação, proceder-se-á ao ajuste das contas no SISPAR, recalculando-se a capacidade de pagamento com a inclusão correta dos valores de bens e direitos omitidos.

c) Diluição de Saldos: Para as contas em situação regular, eventual diferença de valores gerada pela redução do desconto deverá ser diluída nas prestações vincendas, diminuindo-se o prazo total da negociação originalmente pactuado caso não faça jus a desconto.

d) Direito de Desistência: Deve ser facultado ao contribuinte, caso não concorde com o ajuste, o direito de desistir da modalidade sem ônus de vedação a novas transações - no que tange especificamente a este erro -, ou a migração para outra modalidade vigente, se houver, com base na CaPag correta.

11. As orientações operacionais detalhadas para as unidades regionais seguirão o fluxo já estabelecido para correções de mesma natureza.

IV Conclusão

12. Diante do exposto, com fundamento no poder de autotutela e reportando-se aos fundamentos jurídicos da Nota SEI nº 11/2024/CDA/PGDAU/PGFN-MF, determina-se a revisão das transações afetadas pela falha de processamento de 04 de novembro de 2025, visando restabelecer a legalidade e a isonomia na arrecadação federal.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO SADALLA BUCCI

Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sadalla Bucci, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55672590** e o código CRC **910CAA8F**.

Processo nº 10951.008390/2025-37.

SEI nº 55672590